

Acórdão: 13.996/00/2^a
Impugnação: 40.10057540-89
Impugnante: José Vantuir Alves
PTA/AI: 01.000121907-97
Inscrição Estadual: 480.484037.00-65 (Aut.)
Origem: AF/ Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

Microempresa - Desenquadramento - Falta de Recolhimento do ICMS. Constatado a falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre os saldos devedores apurados e os valores efetivamente recolhidos no período de janeiro/96 a março/98, devido ao desenquadramento do contribuinte como microempresa. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre os saldos devedores apurados e os valores efetivamente recolhidos de janeiro/96 a março/98, devido ao desenquadramento do contribuinte como microempresa. Exige-se ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24 a 25, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 39 a 41.

DECISÃO

O PTA 01.000118687.22 foi julgado, em 28 de novembro de 2.000. Acordou esta 2^a Câmara, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantidas as exigências contidas no Auto de Infração (Acórdão 13.986/00/2^a). A autuação versava sobre o fato de apresentar saldo credor na conta caixa em alguns meses (janeiro, maio, junho, julho, agosto e setembro de 1996), caracterizando saídas desacobertas de documentação fiscal, nos termos do § 3º do art. 838 do RICMS/91 e § 3º do art. 194 do RICMS/96, o que implica no desenquadramento da condição de Microempresa, por força do art. 18, § 4º e inciso V da Lei 10.992/92.

O presente PTA, por sua vez, funda-se em autuação onde se busca o recolhimento da diferença do ICMS entre os saldos devedores apurados e os valores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivamente recolhidos, em decorrência do desenquadramento da condição de Microempresa (período de janeiro de 1996 a março de 1998).

O Impugnante, com sua defesa, entende que existindo o PTA de nº 01.000118687.22, não poderia o Fisco autuar constituindo o crédito constante do Auto de Infração de fls. 26/27. Entretanto, com todo o respeito, tal alegação não procede. A única vedação que há é quanto a exigibilidade do crédito tributário e não quanto a sua constituição. O art. 144, III, da CLTA, e o art. 155, III, do CTN, vedam o seguinte: que, no curso do PTA, não haja exigibilidade do crédito impugnado ou recorrido. De forma alguma, vedam os artigos a constituição do crédito tributário.

O art. 5, em seus incisos LV e LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, estão perfeitamente respeitados neste PTA, como também o foram observados no PTA anterior. O inciso LV do artigo retro referido resguarda a todos ao direito do contraditório e da ampla defesa. O Impugnante não foi impedido de exercer tais direitos no feito, tanto que impugnou o Auto de Infração anterior, não obtendo êxito quanto ao julgamento. Mas não somente o contraditório e a ampla defesa lhe foram resguardadas, mas, também, o direito do devido processo legal. O inciso LVII prescreve que ninguém será considerado culpado antes de sentença condenatória penal. No caso presente, a exigência principal é tributária e não penal e a multa é uma decorrência do descumprimento da norma principal.

Por outro lado, para se julgar o presente PTA, primeiramente se julgou o que gerou o desenquadramento do Impugnante, e, ao que consta, o lançamento foi procedente, tornando-se correta a exigência da diferença do ICMS entre os valores efetivamente recolhidos e os saldos devedores apurados. Não compete ao presente PTA, rever os atos do PTA anterior. Porém, como se sabe, o lançamento anterior foi julgado procedente e o fato em que se fundou foi a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal. Se foi julgado procedente, é porque o Impugnante não provou em contrário. E se não provou em contrário é porque realmente houve saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, o que implica no desenquadramento. É o que se deu no PTA anterior retro referido. Assim, correta é a exigência da diferença do ICMS entre o recolhido pelo Impugnante e o realmente devido.

Toda e qualquer discussão quanto ao desenquadramento e o fato relatado no Auto de Infração do PTA 01.000118687.22 deve ser discutido naqueles autos próprios, onde tem sede, e não no presente.

Portanto, não merece qualquer reparo o trabalho fiscal consubstanciado no Auto de Infração de fls. 18/19.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 30/11/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

FMBS/EJ/JP

CC/MIG